

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.653/23/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002721088-88  
Impugnação: 40.010155714-08  
Impugnante: Rafael Osvaldo Cruz  
CPF: 105.388.557-11  
Proc. S. Passivo: LUCAS PEREIRA CARRIJO/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Comprovado, pelo Autuado, a venda do veículo durante o período autuado, o Fisco promoveu a reformulação do lançamento. Infração caracterizada em relação às exigências remanescentes, tendo em vista que o Fisco comprovou que a residência habitual do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG, Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa PPF-0536, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/56.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 167/168.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 175/181.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 208/222.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, sob a alegação de que não recebeu a respectiva intimação e que, somente após ligação em seu telefone, é que ficou sabendo da existência do presente crédito tributário, ou seja, quando o Auto de Infração já estava lavrado, não tendo oportunidade de demonstrar que sua residência fixa é no estado do Espírito Santo, bem como demonstrar que o veículo em questão foi vendido, em 2019, para outro proprietário, que não o transferiu para seu nome e que o veículo foi roubado em 2019.

Todavia, constata-se que não assiste razão ao Autuado, pois, conforme evidenciam os autos, inicialmente, foi encaminhado o AIAF para o endereço em Uberlândia, via Correios, que não conseguiu efetuar a entrega, informando que o destinatário havia se “Mudado”. Em face disso, foi feita a intimação por meio de publicação junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (fls. 02/04).

Da mesma forma, a Notificação de Lançamento também foi enviada via Correios, para o mesmo endereço, a qual retornou, desta vez com a informação de “não procurado”. Assim, foi feita a intimação, também, por meio de publicação junto ao Diário Oficial de Minas Gerais (fls. 34/35);

Com relação às formas de intimação do interessado dos atos do PTA, a legislação mineira – Lei nº 6.763/75 - prevê o seguinte:

Lei nº 6.763/75

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no artigo 144-A

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, **ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.**

(Grifou-se).

Assim, foi oportunizado, ao Autuado, o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa PPF-0536, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária, competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão deve ser focado, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

O Autuado apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que que é bancário e reside na cidade de Vila Velha/ES, no endereço que informa, local onde o veículo foi emplacado e onde registrou sua CNH;
- que sua residência fixa é no Estado do Espírito Santo e que o veículo em questão foi vendido em 2019 para outro proprietário, Sr. Célio Lelis Souza de Melo, que não o transferiu para seu nome;
- que o veículo foi roubado em 2019;
- que o Estado não pode cobrar IPVA de contribuinte que já paga o imposto em outro Estado, não sendo admitida a dupla obrigação tributária relativamente ao mesmo fato gerador, o que qualifica bitributação, vetada pelo nosso ordenamento jurídico;
- que não cabe ao Fisco do Estado de Minas Gerais, inexistindo qualquer demonstração de fraude, exercer unilateralmente a prerrogativa excepcional do Inciso I

do Art. 127 do CTN e utilizar a residência habitual para fazer novo lançamento do IPVA;

- pede pela procedência da impugnação.

Cumprе ressaltar, de acordo com o esclarecimento acima, que foi acatada parcialmente as alegações da defesa pela Fiscalização, que reformula o lançamento (fls. 167/168), por entender que houve a comprovação da venda do veículo, efetuando, portanto, a respectiva exclusão das exigências, nos exercícios de 2020 e 2021.

Novamente intimada, o Autuado reitera os termos de sua Impugnação.

Em relação aos demais argumentos apresentados pela Defesa, a Fiscalização se manifesta, em síntese:

- que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN;

- que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário do Notificado e que o Fisco juntou:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 03 de abril de 2019 e 14 de abril de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário, à Ave Geraldo Motta Batista, nº. 150, Apto 301, Bairro Daniel Fonseca (fls. 12/13);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral que comprova que o Domicílio Eleitoral do Impugnante é em Uberlândia, votando na Escola Estadual Américo Renê Gianetti, sito à Rua Coronel Severiano, nº 351, Bairro Tabajaras (fls. 17);

3 - consulta à base de dados da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Uberlândia, referente ao Documento de Arrecadação referente ao IPTU Predial, em nome do Sr. Rafael Osvaldo Cruz, sito à Rua José Elias (Zito), nº. 40, apto 133B4, Uberlândia/MG, com data de emissão em 03.04.2019 (fls. 18/19);

4 - consulta à base de dados do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Uberlândia/MG, onde se verifica a Matrícula de nº. 209.524, referente a aquisição pelo Impugnante em 06.09.2018 de um Imóvel "Apto" situado na Rua José Elias (Zito), nº. 40, constituído pelo apartamento nº. 133, Bloco 4 do Condomínio "Residencial Torres do Sul", em Uberlândia/MG, o qual informa nesta escritura, que já era residente e domiciliado em Uberlândia na Avenida Geraldo Mota Batista , nº 150, apto 602, Bairro Daniel

Fonseca (fls. 24), sendo que, 17.02.2020 o Impugnante vendeu este Apto para Dimas Siqueira Monteiro (fls. 20/26);

5 - consulta à base de dados do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Uberlândia/MG, onde se verifica a Matrícula de nº. 16.393, com um Registro Auxiliar, onde se verifica que, em 08.08.2018, procedeu-se o registro da escritura Pública de Pacto Antenupcial, lavrado em 05.02.2016 em Vila Velha/ES, do Sr. Rafael Osvaldo Cruz e Milena Mendonça Pinheiro, que pretendem contrair matrimônio sob o regime de Separação de bens (fls. 27/28);

6 - consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, onde se verifica a aplicação de 4 Multas de Trânsito do veículo Placa PPF-0536, nas seguintes datas: 27.09.2017, 24.10.2017, 15.12.2017 e 04.01.2018, todas em Uberlândia/MG, local da residência habitual do Impugnante (fls. 29/32);

7 - cópia de 179 (cento e setenta e nove) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sr. Rafael Osvaldo Cruz, no período de 2017 a 10.2022, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Uberlândia neste período, à Ave Geraldo Motta Batista, nº. 150 - apto 602, Bairro Daniel Fonseca e a Rua José Elias, nº. 40 - Torre 4 - Apto 133, Bairro Karaíba ambos em Uberlândia/MG (fls. 33);

8 - consulta à base de dados do LinkedIn, onde fica comprovado que o Sr. Rafael Osvaldo Cruz é Gerente Comercial Regional de MG junto ao Banco Itaú Unibanco em Uberlândia desde Janeiro de 2016, local da sua residência habitual. Como pode-se verificar o Impugnante entrou no Banco Itaú Unibanco em Janeiro de 2006, no Estado do Espírito Santo, lá permanecendo até dezembro/2014, quando foi para São Paulo, ficando lá até final de 2015, sendo que, a partir de Janeiro de 2016, até o momento, O Sr. Rafael Osvaldo Cruz está laborando na Agência do Banco Itaú Unibanco de Uberlândia/MG (fls. 169/172).

- que os documentos juntados na Impugnação são o seguinte:

1 - cópia da CNH Digital do Impugnante emitida na cidade de Vitória/ES em 31.08.2018 (fls.63);

2 - cópias de Faturas de Serviços de Telecomunicações da Vivo S/A e de Faturas de Cartão de Crédito do Banco Itaú Unibanco, em nome do Sr.

Rafael Osvaldo Cruz, com endereço à Rua Emydio Ferreira Sacramento, nº 225, Bairro Aribiri, Vila Velha/ES (endereço de seus Genitores), o que apenas comprova que, o Impugnante manteve uma linha telefônica até 2018, vinculado ao seu Estado de Origem e que possui um Cartão de Crédito do Banco Itaú Unibanco, no qual, labora desde 2006, sendo que, desde Janeiro de 2016, passou a ser Gerente Comercial Regional de MG junto ao Banco Itaú Unibanco em Uberlândia (fls. 65/89 – 183/190);

3 – cópia do documento de arrecadação estadual de MG, referente a fevereiro/2023, para quitação da Notificação de Lançamento nº. 01. 002721088-88 (fls. 91);

4 - cópia do Certificado de Registro do Veículo e da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo de Placa PPF-0536 e da Comunicado de Venda deste Veículo para o Sr. Célio Lelis Souza de Melo, ocorrida em 30.10.2019, o qual reside em Uberlândia/MG. Foi reconhecido firma no Cartório 2º Ofício de Notas de Uberlândia/MG, cidade onde o Impugnante tem residência habitual (fls. 93 e 95);

5 – cópia de consulta do Veículo de Placa PPF-0536, onde verifica que este foi roubado/furtado em 02.12.2019, encontrado em 28.02.2020 e devolvido em 27.04.2020 (fls. 97/98);

6 - cópias da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, referente a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Estadual emitida em 14.02.2023 válida até 15.05.2023 (fls. 100);

7 – cópias das Declarações do Imposto de Renda do Sr. Rafael Osvaldo Cruz, dos Anos Calendário de 2017/2019 e Exercício de 2018/2020, onde se verifica que ele é funcionário do Banco Itaú Unibanco S.A – CNPJ nº. 60.701.190/0001-04 com sede em São Paulo/SP, informando que a época residia habitualmente à Ave Geraldo Motta Batista, nº. 150, apto 602, Bairro Daniel Fonseca em Uberlândia/MG, o que apenas comprova que a residência habitual do Impugnante no período autuado é em Uberlândia/MG (fls. 102/119);

8 – cópia de Acórdão e Sentença do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente IPVA (fls. 121/127 – 201/206);

9 – cópia de um relatório feito pelo Impugnante demonstrando o histórico do Veículo de Placa PPF-0536 (fls. 129/130);

10 – cópia da Matrícula n°. 114.340 do Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona do Juízo de Vila Velha/ES, onde se verifica que, em 23.02.2022 o Sr. Rafael Osvaldo Cruz e sua esposa a Sra. Milena Mendonça Pinheiro Cruz, adquiriram um Imóvel de Lote 06, Quadra 07, Loteamento Condominial denominado Riviera Park Residence, situado a Rua Paulo César Vinha, n° 56, Bairro Santa Paula I, em Vila Velha/ES, o que apenas comprova que o Impugnante e Esposa adquiriram um Imóvel em sua cidade Natal para passar férias e um provável retorno no futuro (fls. 191/192);

11 - cópia de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, assinado em 22.10.2021, pelo Sr. Rafael Osvaldo Cruz e sua esposa a Sra. Milena Mendonça Pinheiro Cruz, referente a aquisição de um Imóvel de Lote 06, Quadra 07, Loteamento Condominial denominado Riviera Park Residence, situado a Rua Paulo César Vinha, n° 56, Bairro Santa Paula I, em Vila Velha/ES, o que apenas comprova que o Impugnante e Esposa adquiriram um Imóvel em sua cidade Natal para passar férias e um provável retorno no futuro (fls. 193/200).

- afirma que, por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pelo Impugnante, permitem o firme convencimento de que este residia habitualmente em Vila Velha/ES no período autuado pela fiscalização, mas, ao contrário, o que tais documentos conseguem demonstrar é que o Impugnante afirma que mora com os pais na Rua Emídio Ferreira Sacramento, n° 225, Aribiri, Vila Velha/ES, mas, não consegue ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como comprova os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

- que toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência Habitual do Impugnante no período autuado é no Estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG;

- que resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

- Pede pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 167/168.

Pela análise de todos os elementos acima relatados, conclui-se que, de fato, a Impugnante não conseguiu juntar aos autos, documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Minas Gerais, devidamente comprovada pelo conjunto de provas acostadas pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade, o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 167/168. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Flávia Sales Campos Vale e Dimitri Ricas Pettersen.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**